

PARECER Nº 33/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 141/2025

REF.: PROCESSO Nº 3786/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DENIS GAMBÁ

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a “Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso de Tecnologias e Saúde Digital” no Município de Santo André e dá outras providências

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Denis Gambá, protocolado nesta Casa no dia 22 de maio do corrente ano, que institui a “Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso de Tecnologias e Saúde Digital” no Município de Santo André, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, “é fundamental que o Poder Público assumira um papel ativo na conscientização da população sobre os riscos do uso excessivo de tecnologias, bem como promova espaços de orientação, reflexão e prevenção”.

Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.



Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

A Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de evento nesta ou naquela data comemorativa.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio



Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ou seja, é permitido ao Poder Legislativo instituir datas comemorativas ou até mesmo inseri-las no Calendário Oficial de Festividades de Santo André, desde que não acarrete a criação de obrigações ao Executivo e nem o aumento despesas não previstas no orçamento, sob pena de restar ferido o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna, e ainda as normas relativas ao orçamento e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conferir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.807, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DA 'SEMANA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA', A SER COMEMORADA ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 12 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA, INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO LOCAL DE DAR AMPLA PUBLICIDADE À COMEMORAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI e XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS



DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISISIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE A SEMANA DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional de poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação '*ultra vires*' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. **Nesse passo, é inconstitucional somente em parte, a norma impugnada, exclusivamente, quanto ao seu artigo 3º.** Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º, da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. **PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA,**



SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 3º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.” (ADI nº 2253895-96.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Amorim Cantuária, julgamento 03.05.2017).

Tal decisão se mostra relevante no caso dos presentes autos, pois, em que pese o artigo 3º do PL CM 141/2025 prever que “durante a Semana referida no art. 1º, o Poder Público poderá promover, em parceria com instituições públicas e privadas”, as atividades elencadas nos incisos I a IV daquele dispositivo, dentre as quais palestras, oficinas, exposições, campanhas educativas, recreação sem o uso de telas, capacitação de educadores e profissionais da saúde, parece-nos evidente que a intenção do nobre Vereador-autor é que realmente haja a realização das atividades e eventos pretendidos, para a efetiva conscientização da população sobre o tema.

Diante disso, é forçoso, a nosso ver, e s.m.j., o reconhecimento da constitucionalidade, em parte, do projeto de lei ora sob exame dessa douta Comissão de Justiça, pois ajusta-se à diretriz jurisprudencial firmada por aquela Corte. A exceção fica por conta do disposto no artigo 3º, da propositura, o qual, s.m.j., deve ser suprimido, pois, permanecendo mencionada disposição, dando atribuições ao Executivo, comete vício de iniciativa, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.

Isto posto, caso assim também entenda essa Douta Comissão de Justiça, poderá ser apresentada, nos termos do disposto no art. 55 do Regimento Interno desta Casa, emenda supressiva ao projeto, ou, ainda, projeto de lei substitutivo, com as devidas correções que julgar necessárias.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual



aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, § 1º, inciso I, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões contrárias ou divergentes, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 24 de junho de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

